Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007473-83.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Caique Mangino Messias Eireli

Requerido: Banco Bradesco

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CAIQUE MANGINO MESSIAS EIRELI ajuizou a presente ação INDENIZATÓRIA em face de BANCO BRADESCO S/A.

O autor alega, em síntese, que no dia 03/07/2014 efetuou pagamento de um boleto bancário emitido por um "fornecedor" no sitio da "internet" do banco requerido. Na sequência veio a saber que o boleto tinha sido fraudado e o dinheiro repassado para uma conta no Banco Santander. O aludido Banco se negou a devolver o valor porque referida conta estava sem saldo suficiente. Ingressou com a presente ação objetivando a condenação do requerido ao pagamento da quantia desembolsada (R\$ 6.765,34) e danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 55/69 alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a relação foi travada com o Banco Santander. No mérito, argumentou que esse tipo de fraude narrado na inicial está sob a investigação da Polícia Federal e do FBI e ocorre devido a um vírus que infecta o computador do usuário no momento do pagamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sustentou que não pode ser responsabilizado por atos praticados por terceiros e que não recebeu qualquer quantia do autor. Por fim, impugnou a existência de danos morais e pediu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica ás fls. 119/121.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido mostrou desinteresse e o autor não se manifestou (cf. fls. 125 e 126).

Mesmo assim foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo técnico foi encartado a fls. 159/174. O autor se manifestou a fls. 179 e o réu a fls. 180.

Eis o relatório.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada.

No caso a responsabilidade da ré é objetiva pelo fato dos serviços, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

A relação entre as partes é de consumo e assim, cabe observar o art. 14 do CDC.

No mérito:

Inicialmente cabe salientar que o boleto bancário que é objeto deste processo não foi gerado pelo autor diretamente no site do requerido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Consoante apurou o vistor oficial, referido documento foi encaminhado ao autor **por e-mail** enviado pela fornecedora ONDAPEL S/A (cf. fls. 161) já pronto.

De qualquer maneira a criação foi providenciada pela Casa Bancária, inclusive com dados que são encontrados em documentos similares verdadeiros; a linha digitável nele encontrada é "perfeitamente aceita para pagamento em terminais de autoatendimento ou nos sites da internet banking" (textual de fls. 165) e contém um código de barras perfeitamente válido (textual de fls. 166).

O louvado, esclareceu que os "vírus" que atuavam na época discutida, infestando computadores particulares, não tinham poder de ação para **reconfigurar os códigos de barra na integralidade**; suas ações se limitavam a danificar esses códigos e o pagamento só ocorria se a linha numérica do código fosse manualmente digitada.

Analisando (fls. 164) a sobredita "linha digitável" o vistor verificou divergências nas informações impressas no boleto, COMPROVANDO A ADULTERAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL em vários itens, a saber: NOME DO BANCO, CÓDIGO DO CEDENTE (CONVÊNIO), "NOSSO NÚMERO" E "CARTEIRA.

Assim, concluiu que no caso dos autos, não ocorreu ação de vírus no computador do autor, e sim uma adulteração pela fragilidade dos meios externos que são utilizados para transportar e receber os boletos, como por exemplo os e-mails.

Nesse envio teria ocorrido um "ataque hacker" que se deu com

a interceptação do "e-mail" mandado pelo fornecedor.

De qualquer maneira, como já acima alinhavado, a responsabilidade do banco no presente caso é objetiva e decorre do risco da atividade que desenvolve.

Não podemos deixar de lado o fato de que a fraude somente foi possível pela vulnerabilidade do documento que o banco disponibilizou a seu cliente.

Mesmo que a adulteração tenha se dado por ato de terceiro, o Banco deve responder.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

"DANO MORAL - Responsabilidade civil — Negativação indevida do nome Indenização - Necessidade de reparação do dano causado em razão do descuido da empresa — Risco da atividade lucrativa exercida - Fraude perpetrada por terceiros, do qual adveio a inscrição no registro de inadimplentes - Inscrições anteriores que são objeto de ações PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Apelação nº 1011813-12.2014.8.26.0068 6 - idênticas, ainda não transitadas em julgado - Súmula 385 do STJ - Inaplicabilidade - Decisão reformada — Recurso - provido." (Apelação nº 1016444-34.2013.8.26.0100, Rel. Des. Alvaro Passos, j. 16.12.2014, g.n.).

E, também:

" DANO MORAL Responsabilidade civil Controvérsia que envolve alegação de inexigibilidade de débito contratual com consequente pedido indenizatório Negativação indevida do nome Indenização Cabimento Culpa Caracterização Risco da atividade lucrativa exercida Necessidade de reparação da lesão causada em razão de descuido de preposto "Quantum" indenizável Fixação de R\$ 10.000,00 Suficiência Montante reformado Recurso parcialmente provido." - Voto nº 26307TJ — Rel. Alvaro Passos — 2a Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 0066188-41.2011.8.26.0114 - Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Apelado: RODRIGO CARDOSO - Comarca: Campinas 5a Vara Cível - Juiz de 1º Grau: Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza "in re ipsa".

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, para o fim de condenar o BANCO REQUERIDO, a pagar ao autor, a título de danos materiais, o montante de R\$ 6.765,34 (seis mil e setecentos e seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), a título de indenização pelos danos materiais (valor do boleto) e ainda o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais pelos dissabores experimentados pelo postulante, tudo com correção a contar do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ajuizamento mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência, fica o banco requerido ainda condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA